

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025000003

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **IUNEX SOLUÇÕES LTDA. (“IUNEX”)** em face da r. decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a empresa **OAT LICENCIAMENTOS LTDA. (“OAT”)**, sob alegação de não cumprimento da qualificação técnica.

A licitação, na modalidade pregão eletrônico, tem por objeto a futura ou eventual **CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA, ESPECIALIZADA NAS FERRAMENTAS ATLISSIAN (JIRA, CONFLUENCE E OUTROS) E APPS PARCEIROS COMO SCRIPT RUNNER E POWER BI CONNECTOR, PARA DESENVOLVIMENTO DE MELHORIAS, AUTOMAÇÃO DE PROCESSO E SUPORTE AO TIME INTERNO**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

A licitante **OAT LICENCIAMENTOS LTDA. (“OAT”)** contrarrazoou o recurso.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que **“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, revogada e atualmente regulada pela Lei nº 14.133/2021 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”** (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar.**

A Recorrente **IUNEX** alega o suposto não atendimento da qualificação técnica pela **OAT**, referente a **execução satisfatória dos serviços de licenciamento, customização, treinamento e manutenção das soluções que compõem a plataforma, em empresas ou instituições com metodologias híbridas de gerenciamento de projetos com pelo menos 200 licenças de usuários ativas.**

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

Para tanto, questionou os atestados fornecidos pelas empresas SUHAI (de 10/01/2025) e MITRE (de 06/12/2021), afirmando que eles não evidenciaram a utilização de metodologia híbrida de gerenciamento de projetos, e que também não apresentaram o volume de usuários envolvidos.

O Senac SP, utilizando-se do Poder de Diligência previsto no item 5.5.2² do Edital, requereu em 21/02/2025, que a Recorrida enviasse ***“...comprovação do número de licenças e comprovação de metodologias de gerenciamento de projetos, do atestado de capacidade técnica da SUHAI apresentado no processo...”***.

Em resposta a esta diligência, foi apresentado em 24/02/2025 esclarecimentos pela SUHAI Seguradora, detalhando o Histórico dos Serviços Prestados pela Recorrida, estando claro nos tópicos terceiros e quarto, o cenário de 300 usuários das soluções Jira e que os projetos foram executados de forma híbrida, estando assim, de acordo com os requisitos exigidos no Edital.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **IUNEX SOLUÇÕES LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a licitante **OAT LICENCIAMENTOS LTDA.**

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **IUNEX SOLUÇÕES LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a licitante **OAT LICENCIAMENTOS LTDA.**

São Paulo, 07 de abril de 2025

Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional

² STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

² 5.5.2 Para dirimir dúvidas suscitadas no exame dos documentos de habilitação e/ou da proposta comercial, a Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, poderá, a seu critério exclusivo, realizar diligências junto às Licitantes e/ou terceiros solicitando esclarecimentos e/ou comprovação a respeito da veracidade de informações e/ou dos documentos apresentados.